

**Assunto:** RES: Impugnação ao Edital - PP 06/2023.

**De:** <juridico@augustopneus.com.br>

**Data:** 09/08/2023 15:52

**Para:** "Leidiane Costa" <licitacoes@saaepiumhi.mg.gov.br>, <licitacoes4@saaepiumhi.mg.gov.br>

Boa tarde!

Conforme contato telefônico, segue anexa Impugnação ao Edital do Processo Licitatório 20/2023 - PP 06/2023, com sessão a ser realizada em 18/08/2023.

Solicita-se confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**Departamento Jurídico.**

**De:** Leidiane Costa <licitacoes@saaepiumhi.mg.gov.br>

**Enviada em:** quarta-feira, 9 de agosto de 2023 14:50

**Para:** juridico@augustopneus.com.br

**Assunto:** Re: RES: RES: Impugnação ao Edital - PP 06/2023.

**Prioridade:** Alta

Boa tarde, Augusto!

Por gentileza, encaminhar a sua solicitação para o e-mail: [licitacoes4@saaepiumhi.mg.gov.br](mailto:licitacoes4@saaepiumhi.mg.gov.br)

Me passa seu telefone.

Desde já agradeço,

**Leidiane Costa**

Compras e Licitações

[e-mail:licitacoes2@saaepiumhi.mg.gov.br](mailto:licitacoes2@saaepiumhi.mg.gov.br)

Tel.: (37) 3371 1332 - Ramal : 208

[www.saaepiumhi.mg.gov.br](http://www.saaepiumhi.mg.gov.br)



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

## **AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIUMHI/MG**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 20/2023**

**DATA DA ABERTURA: 18 de agosto de 2023 às 09h30min**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças, acessórios, componentes genuínos e/ou originais de fábrica todos de primeira linha da marca do veículo e máquina pesada, incluso: pneus, óleos lubrificantes e prestação de serviços elétricos, mecânicos, lanternagem, balanceamento de rodas, alinhamento de direção, borracharia e tapeçaria, para suprir a demanda de manutenção dos veículos e máquinas pesadas, pertencentes à frota do SAAE.

**AUGUSTO PNEUS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, n. 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG 47.777.777-6 SSP/SP e CPF 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**  
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **peças, acessórios, componentes genuínos e/ou originais de fábrica todos de primeira linha da marca do veículo e máquina pesada, Incluso: Pneus, Óleos Lubrificantes e Prestação de Serviços Elétricos, Mecânicos, Lanternagem, Balanceamento de rodas, alinhamento de direção, Borracharia e Tapeçaria**, para suprir a demanda de manutenção dos veículos e máquinas pesadas, pertencentes a frota do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi/MG, com maior desconto sobre o valor das peças e serviços, com base na Tabela TRAZ Valor, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

Página 01 do Edital

#### **5.9. OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA SÃO:**

**5.9.1.** Será considerada mais vantajosa para a Administração e, conseqüentemente, classificada em primeiro lugar, a proposta que, satisfazendo a todas as exigências e condições deste edital, apresente o **MENOR PREÇO (MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE OS PREÇOS DA TABELA TRAZ VALOR;**

Página 09 do Edital

Tem, porém, que a ausência do quantitativo, descritivo e valor unitário do objeto, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

### **I. DO MÉRITO**

Inicialmente, esclarece-se que, apesar de o Instrumento Convocatório constar que o critério de julgamento adotado será o de **maior desconto percentual** que incidirá “simultaneamente” sobre a **tabela do sistema TrazValor**, bem como ser legal a utilização da tabela, esta não faz menção ao modelo e quantitativo dos itens.

Ao licitar um produto, deve haver uma **estimativa de quantidade e valor** para a sua aquisição, o que não existe no presente caso.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o pneu é um objeto divisível, que possui inúmeras especificações técnicas como: altura, largura, tamanho do aro, índice de carga, índice de velocidade, radial ou convencional, modo de uso, entre outros.



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Desse modo, apresentar apenas a relação de veículos pertencentes à Administração (páginas 26 a 28 do Edital), por si só, não desincumbe o Órgão de fazer uma descrição objetiva do produto que será adquirido, que deverá especificar a quantidade de itens que serão comprados, bem como o preço unitário estimado e, posteriormente, adjudicado de compra, demonstrando de fato a vantajosidade no critério de julgamento adotado.

Mesmo em Processos que adotam a modalidade de Registro de Preços, onde não há obrigatoriedade na aquisição, a Administração deve apontar um quantitativo máximo que será adquirido através daquele vínculo, bem como respeitar o prazo limite para vigência.

Além disso, é **imprescindível que haja a definição do objeto de forma detalhada, clara e precisa**, não sendo cabível a mera menção ao “valor das peças e serviços, com base na Tabela TRAZ Valor”, por exemplo, sem especificação do produto e seu preço unitário.

Cita-se o artigo 3º, inciso II da Lei n. 10.520/2002, que disserta sobre a definição do objeto:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...] II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...] (grifo acrescido).

A partir do momento que o Edital faz o agrupamento de objetos, os licitantes acabam por enfrentar dificuldades para apresentar o melhor desconto para os itens, o que pode trazer inúmeras desvantagens para a própria Administração Pública, como a falta de concorrência, a dificuldade na avaliação das propostas, o risco de sobrepreço, dentre outros.

No mesmo ensejo, menciona-se que o Brasil possui um dos maiores mercados de pneumáticos do mundo, com um leque de fornecedores, fabricantes e distribuidores especializados na venda de pneus, porém que não trabalham com a venda de peças e acessórios. Portanto, adotar este tipo de procedimento, impede que estas empresas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame.



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Se tal processo irá afastar as empresas da região com a melhor oferta de preços para os pneus que serão adquiridos, **qual é a vantagem econômica para o Órgão? Se esta existe, foi demonstrada através de qual estudo técnico?** Tais justificativas não estão no processo.

Nesse sentido, o agrupamento dos produtos ocasiona a concentração do mercado, prejudicando a economicidade e tornando o Processo desvantajoso. Isso ocorre porque quando há menos concorrência, os fornecedores podem aumentar o preço e reduzir a qualidade dos serviços.

Discute-se aqui, portanto, o fato de haver o agrupamento do objeto e **não constar descrição detalhada dos produtos, de suas especificações técnicas, tampouco quantitativo estabelecido e estimativa de despesas por item.**

Apesar de a Administração ter disponibilizado o quantitativo atual de veículos utilizados, não é possível realizar a aferição da quantidade de pneus a serem adquiridos, visto que não há qualquer parâmetro para ser utilizado na cotação.

Além disso, pela particularidade do produto, tem-se que o procedimento mais vantajoso economicamente seria aquele em que só é licitado o pneu. Dessa forma, o número de fornecedores especializados que melhor atendem às necessidades poderiam exercer a competitividade, entregando ao contratante o melhor preço.

Portanto, o ponto ora pleiteado não se refere à legalidade do agrupamento em lotes nas licitações, pois sabe-se de sua aplicabilidade, no entanto, é imperioso que seja observada a **natureza do objeto**.

Para aquisições dessa natureza, repete-se que o Órgão deveria promover um registro de preços específico para pneus, com o descritivo das medidas de todos os itens que poderiam ser adquiridos para abastecer a frota do SAAE.

Além disso, o ônus de demonstrar a vantagem técnica e econômica pelo procedimento adotado **é do Órgão contratante**, que deve demonstrar,



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

indubitavelmente, que promover um Processo nestes moldes seria mais vantajoso que um Processo com disputas individualizadas em cada um dos itens, seguindo a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

#### **Súmula 247 do TCU**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Complementarmente:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013 - Plenário, TC 007.251/2012-2, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Como já citado, o entendimento pacificado da Corte de Contas da União é de que os processos tenham o menor preço por item, realizando o parcelamento do objeto, privilegiando a participação de empresas especialistas e com as melhores ofertas em itens específicos, inobstante não conseguirem cotar o objeto em sua totalidade.

Ainda, cabe analisar o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da irregularidade na ausência do parcelamento e da estimativa quantitativa em se tratando de objeto divisível:

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO VEICULAR E RASTREAMENTO ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO. CLÁUSULA RESTRITIVA E FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.** (Processo nº 029.646/2020-0 – Representação. Relator Marcos Bemquerer Data da Sessão: 19/05/2021. Plenário.) (grifos acrescidos)



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA SUPORTE ÀS AULAS DE CAMPO. **POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE AUSÊNCIA DE ESTUDOS QUE AMPAREM A ESTIMATIVA DA QUANTIDADE DE SERVIÇOS, NÃO-PARCELAMENTO DE OBJETO DIVISÍVEL, RISCO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DE DIVERSAS MEDIDAS CORRETIVAS. CIÊNCIA À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.** (Processo nº 018.930/2017-4 – Representação. Relator Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 02/07/2017. Primeira Câmara.) (grifos acrescidos)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO 45/2018.** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EDITORIAIS E LOGÍSTICA DE ENTREGA DO MATERIAL PRODUZIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS VERIFICADOS NA FORMA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS, NA AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE MERCADO.** CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA REVERSO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OITIVA. DILIGÊNCIA. REFERENDO DO PLENÁRIO. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. FALHAS GRAVES NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.** REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PRAZO PARA ANULAR O CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TERCEIRO COMO INTERESSADO. DETERMINAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. (Processo nº 043.243/2018-5 – Representação. Relator Augusto Nardes. Data da Sessão: 13/03/2019. Plenário) (grifos acrescidos)

Ainda, a Corte de Contas do Espírito Santo possui o mesmo entendimento acerca da ausência das especificações, conforme exposto no julgado a seguir:

Cuidam os presentes autos de Representação, com Pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa (...), sob protocolo nº 016964, de 27/11/2012, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Aracruz, (...).

(...) **3.1. Falta de Orçamento Estimado em Planilhas de Quantitativos e Preços Unitários.**

O procedimento licitatório em voga visa à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços elétricos de melhoria e manutenção no Parque de iluminação pública com fornecimento de material, compreendendo: iluminação pública (iluminação especial, ornamental, paisagística e cênica de ruas, avenidas, praças, jardins, feiras patrimônios históricos, eventos turísticos e culturais), contudo, quando da publicação do edital não constava orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Cabe ressaltar que a disponibilização da referida planilha somente se deu na data de 09/10/2012, no site da Prefeitura Municipal de Aracruz, quando já se passara 13 dias da publicação do aviso do edital Tomada de



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Preços nº 031/2012, faltando apenas 08 dias para o encerramento do prazo de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços. (...) **percebe-se que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é parte integrante do edital e indispensável para efeito de elaboração das propostas de preços a serem apresentadas pelos participantes do certame.** Em sendo assim, em face da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no procedimento licitatório em apreço, entendo que a irregularidade subsiste, motivo pelo qual acompanho a área técnica e o Parquet de Contas e mantenho a irregularidade. (Acórdão TC-286/2014 – Plenário – grifo nosso).

Também é o entendimento da **Corte de Contas deste Estado:**

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREÇO. ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA. AUSÊNCIA. FASE INTERNA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. O orçamento estimado em planilha de **quantitativos e preços unitários é peça essencial dos procedimentos licitatórios**, mesmo na modalidade pregão, em que a não divulgação na fase externa é admitida pela jurisprudência deste Tribunal, mas sua juntada à fase interna é indispensável para aferição da economicidade do contrato. (TCE/MG, Processo n. 1092209, Segunda Câmara, 22/9/2022 – grifo nosso).

Ocorre que, no Edital em apreço **não foi comprovada qualquer vantagem econômica ao Órgão Público ou justificada a necessidade da realização do procedimento com concentração de poucos fornecedores aptos a fornecer os objetos.**

Ainda, no tocante ao princípio do **parcelamento do objeto**, disposto no artigo 40 da Lei n. 14.133/2021, é relevante mencionar sobre a exigência do atendimento aos requisitos de viabilidade técnica e vantagem econômica, e, tendo ciência de que o Procedimento Licitatório em apreço não é regido pelo instituto mencionado, cumpre citar:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

V - atendimento aos princípios: [...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...]

§2º **Na aplicação do princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

II - **o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;** e





**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

**III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

§3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. (Grifo nosso).

É necessário, ainda, analisar o que dispõe o artigo 15, inciso I e §7º, inciso II da Lei n. 8.666/93, acerca da especificação do objeto licitado:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, **que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - **a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;** [...] (grifo nosso).

O fato de não ter sido promovido um processo específico para compra dos pneus atinge a economicidade do processo, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, limitando o fornecimento às empresas que realizem conjuntamente o fornecimento de peças, pneus e acessórios, a Administração deixará de explorar o mercado local, o que propiciaria a escolha do melhor preço e, possivelmente, dos melhores produtos, considerando suas especificações técnicas.

Medidas como esta atentam contra o dispositivo da Lei de Licitações, especificamente o seu artigo 3º. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao adotar tal critério para contratação, com a ausência de especificações e quantitativos dos produtos, sem apontar nenhum tipo de estudo técnico que demonstre a vantagem do procedimento.

Por esta razão, cabe ao Órgão a retificação do Instrumento Convocatório, apresentando o descritivo dos itens com suas especificações, quantidades e valores unitários, ou que seja promovida uma nova licitação, específica para fornecimento de pneus.

## **II. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital apresentando o descritivo dos itens com suas especificações, quantidades e valores unitários ou promova uma nova licitação, específica para fornecimento de pneus;

b) em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: [juridico@augustopneus.com.br](mailto:juridico@augustopneus.com.br).

Nestes termos, pede deferimento.  
Contagem/MG, 09 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira**  
**Representante legal**